

0058183

08012.013195/2007-13



Nota Técnica nº 3/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON

PROCESSO Nº 08012.013195/2007-13

INTERESSADO: PADMA INDÚTRIA DE ALIMENTOS S/A (PARMALAT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS)

Ação conjunta de fiscalização para verificar possíveis irregularidades na Assunto: composição dos produtos "leite integral UHT" e "leite em pó".

Ementa: Recurso Administrativo. Inobservância à Resolução RDC nº 360 da ANVISA. Direito à informação. Infração aos 4°, incisos I e III; 6°, incisos III e IV; 31 e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Manutenção de multa.

Senhora Secretária,

4.

RELATÓRIO I.

- Trata-se de recurso administrativo interposto face à decisão nº 11/2013 do 1. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor desta Secretaria (DPDC), que aplicou multa no valor de R\$ 308.048,81 (trezentos e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) em desfavor da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.
- 2. O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir de ação conjunta e articulada realizada em 2007 entre o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da antiga Secretaria de Direito Econômico (SDE), atual Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça (MJ); o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DIPOA/DAS/MAPA); a Coordenação-Geral de Análise Laboratorial (CGAL/DAS/MAPA); e os PROCON's Goiás, Paraíba, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, estes responsáveis pela fiscalização e pelo envio de amostras dos produtos para análise com o intuito de fiscalizar irregularidades na composição dos produtos "Leite Integral UTH" e "Leite em Pó".
- A partir das Informações nº 444/07/DILEI/DIPOA e 445/07/DILEI/DIPOA, foi verificado que os produtos em questão não atendiam ao Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados da ANVISA, já que apresentavam os seguintes resultados, respectivamente, se comparados à tabela de informação nutricional da embalagem: 3,2% e 3,23% a mais de gordura, 47,2% e 44,6% a menos de carboidrato e 11,6% e 9,33% a menos de proteína. A regulação da ANVISA admite variação de até 20% para mais ou para menos com relação à quantidade de nutrientes descrita pelo fabricante, estando irregulares os produtos da Empresa. Além disso, os produtos não atendiam o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Leite UHT (UAT) Integral porque apresentaram apenas 2,74% e 2,72% de proteína (mínimo de 2,9/100g).
 - A Nota Técnica nº 143/CGAJ/DPDC/2007 instaurou o presente Processo

Administrativo tendo em vista indícios de infração aos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 18, §6º, inciso II; 31 e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor (fls. 28 a 30).

- 5. Intimada a apresentar defesa, a empresa alegou que segue todas as normas de Defesa do Consumidor, bem como que seus produtos "observam todos os padrões de qualidade definidos pelas normas regulamentadas". Afirmou existirem incongruências nos laudos técnicos realizados pelo LANAGRO/PE, requerendo, diante disso, a extinção do Processo Administrativo (fls. 47 a 253).
- 6. Por meio do Memo 025/2010 FIQ/ALI, o MAPA alegou que os resultados laboratoriais do produto apresentados pela LAAGRO/PE estavam corretos. Sendo que a Empresa desconsiderou a existência de sais minerais no leite, além de citrato de sódio legalmente adicionado por se tratar de leite UHT, o que demonstraria "desconhecimento básico a respeito da composição do leite". Por fim, reiterou que a equipe do laboratório LANAGRO/PE está plenamente capacitada para execução da metodologia aplicada, o que resulta em conclusões confiáveis e reprodutíveis em análises de contraprova (fls. 569 e 570).
- 7. O DPDC, por meio da Notificação nº 327/2012 CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ de 17/10/2012, considerando as informações prestadas pelo MAPA, intimou a Empresa a apresentar suas alegações finais (fl. 606).
- 8. Em 22 de novembro de 2012 a Empresa apresentou Alegações Finais, onde reafirmou que o leite cru que chega à Parmalat é examinado para verificação e que os dados obtidos retiram a validade do resultado laboratorial adquirido em ação conjunta. Alegou ainda que a redução de carboidratos do leite só poderia ser obtida a partir da diluição do mesmo em água. Por fim, disse que respeita todas as referidas normas, que os laudos do LANAGRO/PE não classificam o produto como impróprio para o consumo e que, por isso, não houve fraude ao consumidor.
- 9. Em 14 de Agosto de 2013, o DPDC por sua Nota Técnica nº 192/2013-CGCTPA/DPDC/Senacon/MJ, ponderou que os autos forneciam provas suficientes da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção daquele órgão, tendo em vista violação a princípios essenciais ao equilíbrio na relação de consumo boa-fé e transparência bem como normas relacionadas ao direito à informação, sendo vedada a comercialização de produtos em desacordo com a regulamentação técnica. Diante dos fatos, entendeu que a Recorrente teria violado o disposto nos artigos 4º, *caput*, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 18, §6º, inciso II; 31 e 39, inciso VIII todos do Código de Defesa do Consumidor (fls. 697 a 709).
- 10. Em 30 de agosto de 2013, a Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S.A., interpôs Recurso Administrativo reafirmando, em suma, todo o anteriormente alegado em sua defesa e em suas alegações finais. Requereu o arquivamento do presente Processo Administrativo por inexistência de violação à legislação consumerista, ou, alternativamente, a produção de nova análise das amostras. Finalmente, requereu que se reconheça a excessividade da multa aplicada, para que seja ela reduzida.
- 11. É o relatório.

II. MÉRITO

II.1 Do direito do consumidor à informação

12. A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XIV, determina que "é assegurado a todos o acesso à informação". Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6°, incisos III e IV, vai além, dizendo que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especialização correta

de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem;

IV-A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

(Grifo nosso)

- 13. Nesse diapasão, também o artigo 31, do CDC estabelece que todas as informações apresentadas aos consumidores devem ser adequadas, claras e ostensivas, sobre informações essenciais do produto ofertado, o que não ocorreu no caso em epígrafe.
- 14. Sobre este diploma, Antônio Herman V. Benjamin leciona:

"O art. 31 aplica-se, precipuamente, à oferta não publicitária. Cuida do **dever de informar a cargo do fornecedor**. O Código, como se sabe, dá grande ênfase ao aspecto preventivo da proteção do consumidor. E um dos mecanismos mais eficientes de prevenção é exatamente a informação preambular, a comunicação pré-contratual.

Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.

O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo. Só que essas informações muitas vezes não estão à sua disposição. Por outro lado, por melhor que seja sua escolaridade, não tem ele condições, por si mesmo, de apreender toda a complexidade do mercado."[1] (Grifo nosso)

- Destaca-se ainda, parte do caput do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que diz "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus direitos econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo...". Importante salientar, também, o inciso I do artigo 4º que versa o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo", bem como o disposto em parte do inciso III do mesmo artigo, "(...) proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedores".
- 16. Nesse sentido, fica claro que ao adquirir determinado produto o consumidor espera o mínimo de coerência entre os valores nutricionais apontados na tabela constante da embalagem e os reais valores encontrados no produto. No caso em tela, tal segurança não é verificada, uma vez que as diferenças encontradas superam o limite de variação razoável estabelecida na legislação nacional.

II.2 Da não observância das normas técnicas vigentes

17.Em seu artigo 39, o CDC traz a obrigatoriedade de o fornecedor observar as normas vigentes elaboradas por órgãos oficiais competentes, no caso, a Agência Nacional de Vigilancia Sanitária, ANVISA, senão vejamos:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgão oficiais competentes ou, se normas especificas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

- 18. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, em sua Resolução-RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, estabelece a obrigatoriedade da rotulagem nutricional, estabelecendo regras para tanto. No item 3.5.1, do anexo da Resolução em questão se concede uma tolerância de variação de 20% dos valores dos nutrientes indicados no rótulo dor produtos.
- 19. Ao apresentar 47,2% e 44,6% a menos de carboidrato do que o indicado na embalagem, logicamente os produtos da Recorrente encontram-se em total desacordo com a legislação em questão, não restando dúvidas da não observância ao artigo 39, inciso VIII do Código de Defesa do

Consumidor.

- 20. No que diz respeito à validade dos testes realizados, não há que se falar em realização de novos teste, tendo em vista que a validade dos testes inicialmente apresentados já foi questionada ao órgão competente do Governo Federal, a saber, o MAPA, que por meio do Memo 025/2010 FIQ/ALI, informou que o Laboratório LANAGRO/PE "utilizava no período em questão apenas os métodos oficiais de análise publicados pela Instrução Normativa nº 68 d 12 dezembro d 2006 para análise desse tipo de produto". Declarou ainda que a equipe do laboratório em questão estava plenamente capacitada, resultando em "resultados confiáveis e reprodutíveis em análise de contraprova realizados neste laboratório".
- 21. Em relação ao *quantum* indenizatório, importa mencionar que ele foi calculado conforme o disposto no Decreto 2.181/97, alterado pelo Decreto 7.738/2012, razão pela qual não há necessidade de ser alterado.
- 22. Dessa forma, entende-se que deve ser mantida a multa de R\$ 308.048,81 (trezentos e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) em desfavor da PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS), e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO

- 23. Por todo o exposto, conclui-se que a conduta da Recorrente constitui flagrante violação aos artigos 4°, incisos I e III; 6°, incisos III e IV; 31 e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.
- 24. Dessa forma, é de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a pena pecuniária em R\$ 308.048,81 (trezentos e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) em desfavor da PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS).
- 25. À consideração superior.

NATALIA MIRANDA ANDERS Assessora Técnica

De acordo, à consideração da Secretária Nacional do Consumidor.

FABRÍCIO MISSORINO LAZARO

Chefe de Gabinete
Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor

[1] BENJAMIN, Antônio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 2 ed. São Paulo: RT, 2009. p. 191.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MIRANDA ANDERS**, **Assessor(a) de Gabinete**, em 26/01/2015, às 14:29, conforme o § 2° do art. 10 da Medida Provisória n° 2.200/01.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO MISSORINO LAZARO**, **Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor**, em 27/01/2015, às 18:14, conforme o § 2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0058183** e o código CRC **D5E89EFA**.

Referência: Processo nº 08012.013195/2007-13

SEI nº 0058183

Criado por patricia.lima, versão 6 por natalia.anders em 26/01/2015 14:28:55.



0072274

08012.013195/2007-13



Decisão nº 01/2015/GAB SENACON/SENACON

Em, 29 de janeiro de 2015.

Processo Administrativo nº **08012.013195/2007-13.** Recorrente: **Padma Indústria de Alimentos** S/A (**Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos**) Advogado: Moraes Pitombo Advogados. Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto, como motivação, a **Nota Técnica nº 3/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON,** assim ementada: "*Recurso Administrativo. Inobservância à Resolução RDC nº 360 da ANVISA. Direito à informação. Infração aos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31 e 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Manutenção da multa*". Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 308.048,81 (trezentos e oito mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 16/2005, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97. Publique-se.

JULIANA PEREIRA DA SILVA Secretária



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DA SILVA**, **Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 30/01/2015, às 11:08, conforme o § 2° do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0072274** e o código CRC **D4CA3938**.

Referência: Processo nº 08012.013195/2007-13 SEI nº 0072274

Criado por marluce.lima, versão 4 por fabricio.lazaro em 29/01/2015 10:12:35.